LEI Nº 1.771/2014, DE 26 DE MAIO DE 2014.

Certifico e dou fé que este ato foi publicado no placard da Prefeitura Municipal na presente data
Crixás-Go 26/05/14
Sec. Administrativo

Disciplina o uso de caçambas metálicas nas vias públicas para o recolhimento de entulho, terra e sobras de material para construção e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS, ESTADO DE GOIÁS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica permitido o uso de via pública para colocação de caçambas metálicas por empresas cadastradas e licenciadas pela Prefeitura Municipal para o recolhimento de entulho, terra e sobras de material para construção.

§ 1º - A colocação da caçamba estacionária nas vias ou logradouros públicos deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pela Prefeitura Municipal de Crixás.

§ 2º - Não obedecido o disposto no parágrafo anterior, a caçamba será retirada e recolhida ao pátio municipal, somente podendo ser liberada após o pagamento das respectivas taxas.

§ 3º - A colocação de entulhos em locais não autorizados pela Prefeitura Municipal de Crixás-GO gera para a empresa a cassação de sua inscrição e impedimento de suas atividades, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.

§ 4º - A Prefeitura Municipal de Crixás, por meio da Secretaria Municipal de Crixás, indicará o local para depósito dos entulhos retirados, mediante requerimento da pessoa interessada.

Art. 2º - As caçambas metálicas terão dimensão padrão para caminhões de 2 (dois) eixos (toco).

§ 1° - As caçambas deverão estar pintadas nas cores vivas e facilmente visíveis à noite, tendo em suas partes superiores faixas diagonais zebradas refletivas na cor preta, nas dimensões de 0,30 m (trinta centímetros) de comprimento por 0,08 m (oito centímetros).

§ 2° - As caçambas com dimensão diferente da prevista no *caput* deste artigo terão tratamento de licença especial.

Art. 3° - As caçambas também deverão estar dotadas de 4 (quatro) dispositivos verticais ("olhos de gato") na parte superior da frente e outros 4 (quatro) na parte superior de trás.

Art. 4° - As caçambas ostentarão em suas laterais apenas o nome e o telefone da empresa proprietária.

Art. 5° - As caçambas deverão estar sempre limpas, sinalizadas e identificadas em suas partes externas.

Art. 6° - As caçambas poderão ser colocadas em vias públicas que tenham largura mínima de 7,00 m (sete metros) e onde seja permitido o estacionamento de veículos.

§ 1° - Nos casos não previstos no *caput* deste artigo, deverá ser requerido a Prefeitura "Alvará Especial" para a colocação de caçambas.

§ 2° - Requerido o "Alvará Especial" e decorrido o prazo de 7 (sete) dias, sem apreciação do pedido pelo departamento técnico competente, o mesmo será tido como aprovado.

Art. 7° - A colocação de caçambas deverá ser feita de forma a não obstruir a passagem de águas pluviais.

Art. 8° - Fica vedado o uso de tais caçambas para o armazenamento e transporte de cargas perigosas, nocivas à saúde, de produtos perecíveis e de lixo.

Art. 9° - Fica vedado a deposição de resíduos inertes nas vias e logradouros públicos, tais como entulho da construção civil, reformas em geral, demolição de prédios e os provenientes da limpeza do interior dos imóveis, salvo a quantidade diária máxima de 30 Kg por imóvel gerador,

Praça Inácio José de Campos nº 01, Centro - Fone: 62-3365-1210 - Cep: 76.510-000 - Crixás - Go

desde que os resíduos estejam devidamente acondicionados em recipientes que resistam este peso e possam ser levados pela coleta domiciliar convencional, na medida em que são geradas quantidades superiores à estabelecida neste artigo, o gerador é responsável pela remoção e destinação dos resíduos, sob pena de multa.

Art. 10 - O volume máximo de material permitido nas caçambas será limitado pelo nível superior das mesmas.

§ 1º - Por ocasião dos deslocamentos, as caçambas, quando carregadas, deverão ter suas cargas cobertas.

§ 2º - Durante a carga e deslocamento de caçambas, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos.

Art. 11 - Fica vedada a colocação de caçambas sobre o passeio, praças e jardins públicos.

Parágrafo único: Em casos excepcionais, parte do passeio público poderá ser utilizado mediante "Alvará Especial" contanto que não impeça a passagem de pedestres.

Art. 12 - O descumprimento da presente lei sujeitará os infratores à multa de 50 (cinquenta) UFM's (Unidades Fiscais do Município).

§ 1º - Havendo reincidência, a multa será cobrada em dobro.

§ 2º - A empresa que acumular 3 (três) infrações no ano, terá cassada sua permissão de uso, expressa no art. 1º da presente Lei, e impedida de nova permissão por 2 (dois) anos.

§ 3º - Concorrentemente a aplicação da multa, poderá o equipamento ser apreendido junto ao pátio de recolhimento da Prefeitura.

§ 4º - A apreensão prevista no parágrafo anterior poderá o interessado requerer liberação dos equipamentos, desde que apurados e recolhidos os valores de custas de apreensão, remoção e guarda dos mesmos.

Praça Inácio José de Campos nº 01, Centro - Fone: 62-3365-1210 - Cep: 76.510-000 - Crixás - Go

Art. 14 - Os infratores da presente lei ficarão sujeitos às sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria, em especial as normas relativas à limpeza pública.

Art. 15 - Fica facultado a Prefeitura Municipal de Crixás-GO a remoção e/ou recolhimento do equipamento (caçamba) ao pátio municipal, nas situações em que tal medida seja indispensável para garantir o fluxo e segurança do tráfego.

§ 1º - A adoção da medida administrativa referida no *caput* não exime o interessado das sanções previstas nos dispositivos anteriores na ocorrência das respectivas hipóteses.

§ 2º - Para a liberação da caçamba, deverá a empresa pagar as despesas de guincho e as respectivas diárias, sendo estas idênticas às cobradas para caminhões de 2 (dois) eixos (toco).

Art. 16 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Crixás-GO, 26 de maio de 2014.

Orlando Silva Naziozeno
Prefeito Municipal

Praça Inácio José de Campos nº 01, Centro - Fone: 62-3365-1210 - Cep: 76.510-000 - Crixás - Go